

2014  
Relatório de Governo  
Societário





**PARTE I - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA SOBRE ESTRUTURA ACIONISTA,  
ORGANIZAÇÃO E GOVERNO DA SOCIEDADE**

**A - ESTRUTURA ACIONISTA**

**I. Estrutura de capital**

*1. Estrutura de capital (capital social, número de ações, distribuição do capital pelos acionistas, etc.), incluindo indicação das ações não admitidas à negociação, diferentes categorias de ações, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa (art. 245.º A, n.º1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)*

O capital social do BES é de 6.084.695.651,06 Euros, representado por 5.624.961.683 ações ordinárias, escriturais e nominativas, sem valor nominal.

As ações do BES encontram-se admitidas à cotação na NYSE Euronext Lisboa. Contudo, a sua negociação está suspensa desde o passado dia 1 de agosto de 2014, por deliberação do Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Em 1 de agosto de 2014, o Conselho Diretivo da CMVM deliberou nos termos do artigo 214.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão de negociação das ações do BES, até à divulgação de informação relevante sobre o emitente. A suspensão da negociação foi sucessivamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos de 10 dias úteis, através das correspondentes deliberações da CMVM. A suspensão mantém-se até à data.

No BES:

- a) Não existe capital subscrito não liberado nem capital autorizado não emitido;
- b) Não existem quaisquer obrigações convertíveis, warrants e/ou ações com direitos especiais ou privilégios;
- c) Não existem categorias diferentes de ações;

- d) Não existem modos de aumento exponencial da influência de acionistas, não se encontrando figuras como golden shares ou *priority shares*;
- e) Não existe voto plural;
- f) Não existem mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação ordinária.

**2. Restrições à transmissibilidade das ações, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de ações (art.245.º-A, n.º 1, al. b) do Código dos Valores Mobiliários)**

Não existem restrições à transmissibilidade das ações.

**3. Número de ações próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as ações próprias (art. 245.º-A, n.º 1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)**

Ações do BES detidas pelo BES:

Data	Quantidade	N.º ações representativas do capital social do BES	% Capital social
31.12.2014	275.291	5.624.961.683	0,0049

**4. Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respetivos, salvo se, pela natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, exceto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais (art. 245.º-A, n.º1, al. j) do Código dos Valores Mobiliários)**

Não existem acordos significativos de que o BES seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição.

*Handwritten signature in blue ink.*

5. *Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista de forma individual ou em concentração com outros acionistas*

Não existem medidas defensivas no BES.

6. *Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto (art. 245.ºA, n.º 1, al.g) do Código dos Valores Mobiliários)*

A Sociedade desconhece a existência de acordos parassociais que possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.

## II. Participações Sociais e Obrigações detidas

7. *Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, direta ou indiretamente, são titulares de participações qualificadas (art. 245.º-A, n.º 1, als. c) e d) e art. 16.º do Código dos Valores Mobiliários), com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas da imputação*

As principais participações acionistas em 31 de dezembro de 2014 eram:



	% Capital
	31.12.2014
Espírito Santo Financial Group, S.A.(1)	20,05%
Credit Agricole, S.A. (França)(1)	14,64%
Silchester International Investors Limited (Reino Unido)(1) (2)	4,95%
BlackRock, Inc.(EUA)(1)	1,91%
Capital Research and Management Company (EUA) (1)	1,98%
Bradport, SGPS, S.A. (3)	3,91%
Morgan Stanley & Co. International plc (1)	2,11%
PT Prestações - Mandatária de Aquisições e Gestão de Bens, S.A. (4)	2,07%
Outros	48,38%
	<b>100,00%</b>

(1) Participação direta e indireta

(2) Através de fundos de investimento

(3) Sociedade de direito português inteiramente detida pelo Banco Bradesco (Brasil), ao qual são imputáveis os direitos de voto

(4) Empresa dominada integral e indiretamente por Portugal Telecom, SGPS, SA

**8. Indicação sobre o número de ações e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e de fiscalização**

Os membros em funções do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não são titulares de quaisquer ações ou obrigações do BES a 31 de dezembro de 2014 nem procederam a qualquer aquisição, oneração ou alienação de ações e obrigações do BES ou de sociedades com as quais o BES esteja em relação de domínio ou de grupo durante o exercício do seu mandato.

**9. Poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital (art. 245.º-A, n.º 1, al. i) do Código dos Valores Mobiliários), com indicação, quanto a estas, da data em que lhe foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos**

Foi aprovado, em Assembleia Geral Extraordinária de 9 de junho de 2011 uma alteração parcial ao contrato de sociedade que conferiu ao Conselho de Administração autorização para, após parecer favorável da Comissão de Auditoria, aumentar o capital social por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, através da emissão de ações ordinárias ou de ações preferenciais, remíveis ou não,



nos termos e condições a definir. O montante máximo da autorização, a acrescer ao valor do capital social, foi de 7 500 000 000,00 Euros, sendo a autorização válida pelo prazo de cinco anos.

Em 2012, o Conselho de Administração utilizou esta autorização no montante de 1.009.891.912,86 Euros no âmbito do aumento de capital realizado em maio desse ano.

Em 2014, o Conselho de Administração utilizou novamente esta autorização, no montante de 1.044.571.587,80 Euros, no âmbito do aumento de capital realizado em junho desse ano.

Nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal.

#### ***10. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade***

Uma parte significativa dos ativos que permaneceram com o BES após a aplicação da medida de resolução consiste em direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo Financial Group.

Do lado do passivo, uma fatia importante das responsabilidades que permaneceram na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal são as obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

**B - ÓRGÃOS SOCIAIS E COMISSÕES****I. ASSEMBLEIA GERAL****a) Composição da mesa da assembleia geral****11. Identificação e cargo dos membros da mesa da assembleia geral e respetivo mandato (início e fim)**

De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, dos Estatutos da Sociedade, a Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Os membros da Mesa – que podem ser ou não acionistas – são eleitos por períodos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

No início do exercício de 2014, os membros da Mesa da Assembleia Geral eram os seguintes:

Paulo de Pitta e Cunha (Presidente)

Alexandre de Sousa Machado (Vice-Presidente)

Nuno Miguel Matos Silva Pires Pombo (Secretário)

O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral foram eleitos na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012 - 2015. Na Assembleia Geral de 27 de março de 2013 foi eleito o Senhor Alexandre de Sousa Machado para Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao termo do mandato em curso.

Por carta datada de 8 de agosto de 2014, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral apresentou a sua renúncia ao cargo. De acordo com o artigo 15.º, n.º 2, dos Estatutos da Sociedade, a Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Vice-Presidente nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo os direitos de voto das ações do BES ser exercidos durante o período de resolução.



**b) Exercício do direito de voto**

**12. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de ações, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial (art. 245.º-A, n.º 1, al. f) do Código dos Valores Mobiliários)**

De acordo com os Estatutos do BES, a cada cem ações corresponde um voto, mas os acionistas titulares de menos de cem ações podem agrupar-se, de forma a completarem o número exigido, ou um número superior, e fazer-se representar por um dos agrupados.

De acordo com a legislação em vigor, só podem estar presentes e participar na Assembleia Geral ou em cada uma das suas sessões, em caso de suspensão, quem, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia, for titular de ações que lhe confirmam, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, e que o tenham declarado, por escrito, ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar, até ao dia anterior à referida data.

Em caso de suspensão da reunião da Assembleia Geral serão aplicáveis as mesmas regras acima referidas, ou seja, só poderão estar presentes e participar na Assembleia Geral quem, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia, for titular de ações que lhe confirmam, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, e que o tenham declarado, por escrito, ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar, até ao dia anterior à referida data.

Não existem restrições estatutárias ao exercício do direito de voto por correspondência. O número de votos exercidos por correspondência é incluído para a contagem do quórum constitutivo da Assembleia Geral, devendo valer, igualmente, para a segunda convocação da Assembleia Geral para o qual foi emitido. O voto por correspondência, que é revogável a todo o momento, não impede a presença ou representação do acionista na Assembleia Geral, mas a presença na Assembleia Geral do acionista que votou por correspondência, ou a do seu representante, é entendida como revogação do respetivo voto por correspondência. Os votos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data da sua emissão.





O Presidente da Mesa da Assembleia Geral verifica a autenticidade do voto e assegura, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações do BES não podem ser exercidos durante o período de resolução.

Não existem sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial.

**13. *Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários***

Os Estatutos do BES não contemplam este tipo de restrições.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações do BES não podem ser exercidos durante o período de resolução.

**14. *Identificação das deliberações acionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias***

As regras estatutárias sobre quórum são as seguintes:

***Artigo 18.º***

***Quórum***

1. Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados acionistas titulares de ações representativas de cinquenta por cento do capital social, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

2. Em segunda convocação, a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

***Artigo 19.º***

***Maioria Deliberativa***

1. Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada, a Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos.

2. As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem ser



aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

3. As abstenções não são contadas para quaisquer deliberações.

## II. ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

### a) Composição

#### 15. *Identificação do modelo de governo adotado*

Até à aplicação da medida de resolução, o Banco Espírito Santo adotou o modelo de governo societário previsto na alínea b) do número 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, também designado modelo anglo-saxónico, que confia a condução da Sociedade ao Conselho de Administração, mantendo a gestão corrente na Comissão Executiva, e atribui a função de fiscalização a uma Comissão de Auditoria, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas («AE/ROC»).

A partir da medida de resolução, são imperativamente aplicáveis as regras constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que contemplam a existência de um órgão de administração e de uma comissão de fiscalização, cujos membros são designados pelo Banco de Portugal, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas.

#### 16. *Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros, consoante, aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho de Administração Executivo e do Conselho Geral e de Supervisão (art. 245.º-A, n.º 1, alínea h))*

Regras relevantes até à aplicação da medida de resolução:

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos do BES, o Conselho de Administração é composto por um mínimo de onze e um máximo de trinta e um membros, eleitos pela Assembleia Geral, que de entre eles designa o Presidente do Conselho de Administração e, se assim o entender, um ou mais Vice-Presidentes.



Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Presidente da Comissão Executiva e terá voto de qualidade.

O n.º 3 do referido artigo estipula que nos casos de falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

Complementarmente, a Comissão de Governo da Sociedade, comissão interna do Conselho de Administração, tinha como objetivo principal reforçar a eficiência do Conselho de Administração, garantindo que as suas decisões se baseassem em todos os elementos relevantes e que não fossem condicionadas por eventuais conflitos de interesses.

Após a aplicação da medida de resolução, e durante o remanescente do exercício de 2014, as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 2, do RGICSF, nos termos do qual compete ao Banco de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

***17. Composição do Conselho de Administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo do mandato de cada membro***

*(i) Até à aplicação da medida de resolução:*

Nos termos dos Estatutos, o Conselho de Administração é composto por um mínimo de onze e um máximo de trinta e um membros, eleitos para mandatos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

O Conselho de Administração do BES foi eleito na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012 -2015.

A evolução dos membros do Conselho de Administração do BES é como se indica de seguida:

*Handwritten signature in blue ink.*

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nome	Órgão/Função	Data da 1ª designação - Data de cessação de funções <sup>1</sup>
<b>Alberto Alves de Oliveira Pinto</b>	Presidente do Conselho de Administração	fevereiro 2006 - 3.8.2014
<b>Ricardo Espírito Santo Silva Salgado</b>	Vice-presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva	setembro 1991 - 13.7.2014
<b>Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Meux</b>	Vice-Presidente do Conselho de Administração	abril 2010 - 3.8.2014
<b>José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	abril 1992 - 13.7.2014
<b>António José Baptista do Souto</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	novembro 1990 - 30.7.2014
<b>Jorge Alberto Carvalho Martins</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	julho 1993 - 3.8.2014
<b>Aníbal da Costa Reis de Oliveira</b>	Vogal do Conselho de Administração	abril 1992 - 3.8.2014
<b>Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração	março 1994 - 31.5.2014

<sup>1</sup> Considerou-se, para estes efeitos, que a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que aplicou a medida de resolução marcou o final do período de exercício de funções de todos os administradores que se encontravam em funções a essa data, por força do disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 1, do RGICSF, nos termos do qual os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito à qual seja aplicada uma medida de resolução ficam automaticamente suspensos.

*Handwritten signature/initials in blue ink.*

<b>José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 1999 - 13.7.2014
<b>Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2000 - 30.7.2014
<b>Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2000 - 30.7.2014
<b>Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração	março 2002 - 31.7.2014
<b>Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2004 - 3.8.2014
<b>Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos</b>	Vogal do Conselho de Administração	fevereiro 2006 - 3.8.2014
<b>João Eduardo Moura da Silva Freixa</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	setembro 2006 - 3.8.2014
<b>Pedro Mosqueira do Amaral</b>	Vogal do Conselho de Administração	março 2008 - 31.7.2014
<b>Isabel Maria Osório de Antas Megre de Sousa Coutinho</b>	Vogal do Conselho de Administração	março 2008 - 3.8.2014
<b>João de Faria Rodrigues</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão de Auditoria	março 2008 - 30.7.2014
<b>Marc Olivier Tristan Oppenheim</b>	Vogal do Conselho de Administração	julho 2010 - 3.8.2014



<b>Vincent Claude Paul Pacaud</b>	Vogal do Conselho de Administração	maio 2011 - 3.8.2014
<b>Rita Maria Lagos do Amaral Cabral</b>	Vogal do Conselho de Administração	março 2012 - 3.8.2014
<b>Stanislas Gerard Marie George Ribes</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2012 - 3.8.2014
<b>Horácio Lisboa Afonso</b>	Vogal do Conselho de Administração e Presidente da Comissão de Auditoria	março 2012 - 30.7.2014
<b>Pedro João Reis de Matos Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão de Auditoria	março 2012 - 30.7.2014
<b>Xavier Musca</b>	Vogal do Conselho de Administração	novembro 2012 - 3.8.2014
<b>Vítor Augusto Brinquete Bento</b>	Vogal do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva	julho 2014 - 3.8.2014
<b>José Alfredo de Almeida Honório</b>	Vogal do Conselho de Administração e Vice-Presidente da Comissão Executiva	julho 2014 - 3.8.2014
<b>João de Almada Moreira Rato</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	julho 2014 - 3.8.2014

(ii) Após a aplicação da medida de resolução:

Após a aplicação da medida de resolução, e durante o remanescente do exercício de 2014, as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 2, do RGICSF,



nos termos do qual compete ao Banco de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

Os membros do Conselho de Administração do BES a 31 de dezembro de 2014 foram designados pelo Banco de Portugal por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, pelo prazo de um ano, sendo o mesmo suscetível de prorrogação por iguais períodos.

Nome	Órgão/Função	Data da 1ª designação
<b>Luís Augusto Máximo dos Santos</b>	Presidente do Conselho de Administração	agosto 2014
<b>César Bento Nunes de Brito</b>	Vogal do Conselho de Administração	agosto 2014
<b>Miguel Oleiro Morais Alçada</b>	Vogal do Conselho de Administração	agosto 2014

**18. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes, ou, se aplicável, identificação dos membros independentes do Conselho Geral e de Supervisão**

A distinção entre os membros executivos e não executivos do Conselho de Administração até 3 de agosto de 2014 encontra-se identificada no quadro do ponto 17 *supra*.

De acordo com o relatório de governo societário do ano transato, são qualificados como administradores independentes o Presidente do Conselho de Administração (Alberto de Oliveira Pinto), os administradores que compunham a Comissão de Auditoria (Horácio Afonso, João Faria Rodrigues e Pedro Matos Silva), os membros da Comissão de Governo da Sociedade e os membros da Comissão Consultiva de Remunerações (Isabel de Sousa Coutinho, Nuno Godinho de Matos e Rita Amaral Cabral).

A distinção entre membros executivos e não executivos não tem pertinência no quadro de resolução, em que todos os administradores designados pelo Banco de Portugal assumiram os poderes e deveres previstos no artigo 145.º-E do RGICSF, na redação em vigor à data de aplicação da medida de resolução.



**19. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração**

**Luís Máximo dos Santos**

*Presidente do Conselho de Administração*

Licenciado (1984) e Mestre (1990) em Direito, menção de Ciências Jurídico-Económicas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Presidente do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, S.A. (desde Agosto de 2014). Presidente da Comissão Liquidatária do Banco Privado Português, S.A. (desde 2010). Docente do Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da FDUL (desde 2009). Jurista do Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal (1992 a 2010). Vogal do Conselho Superior da Magistratura (2000 a 2009) e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (1997 a 1999), em ambos os casos eleito pela Assembleia da República. Docente da FDUL (1985 a 1999). Publicou diversos trabalhos nas áreas da sua especialidade.

**Miguel Morais Alçada**

*Vogal do Conselho de Administração*

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Graduado pela mesma Faculdade em 1977/78. Assistente na Faculdade de Direito de Lisboa de 1977 a 1990. Início da sua atividade bancária como Advogado em 1976 no BES e posteriormente no ex-BCI e ex-BPSM. Desde 1993 a 2014 exerceu, sucessivamente, funções de Diretor de Contencioso, Diretor de Assessoria Jurídica e Assessor da Comissão Executiva no BANIF,SA. Desde Agosto de 2014 Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, SA..

**César Bento de Brito**

*Vogal do Conselho de Administração*

Licenciado em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto, em 1977. Técnico e Coordenador do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal. Membro do Conselho do Mediador do Crédito. Desde Agosto de 2014 Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, SA..





**20. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto**

Relativamente aos membros do Conselho de Administração que já pertenciam a este órgão durante o exercício de 2013, reproduz-se a informação constante do Relatório de Governo das Sociedades desse mesmo ano:

*“Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são simultaneamente administradores do acionista Espírito Santo Financial Group (ou do seu principal acionista, a sociedade Espírito Santo International, S.A que detém cerca de 49,4% do capital social da ESFG):*

- Ricardo Espírito Santo Silva Salgado
- José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva
- Aníbal da Costa Reis de Oliveira
- José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi
- Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo
- Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva
- Pedro Mosqueira do Amaral

*Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são simultaneamente membros dos órgãos sociais ou colaboradores do acionista Crédit Agricole:*

- Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Meux
- Marc Olivier Tristan Oppenheim
- Vincent Claude Paul Pacaud
- Stanislas Gerard Marie Georges Ribes
- Xavier Musca

*Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são membros do Conselho de Administração da Portugal Telecom:*

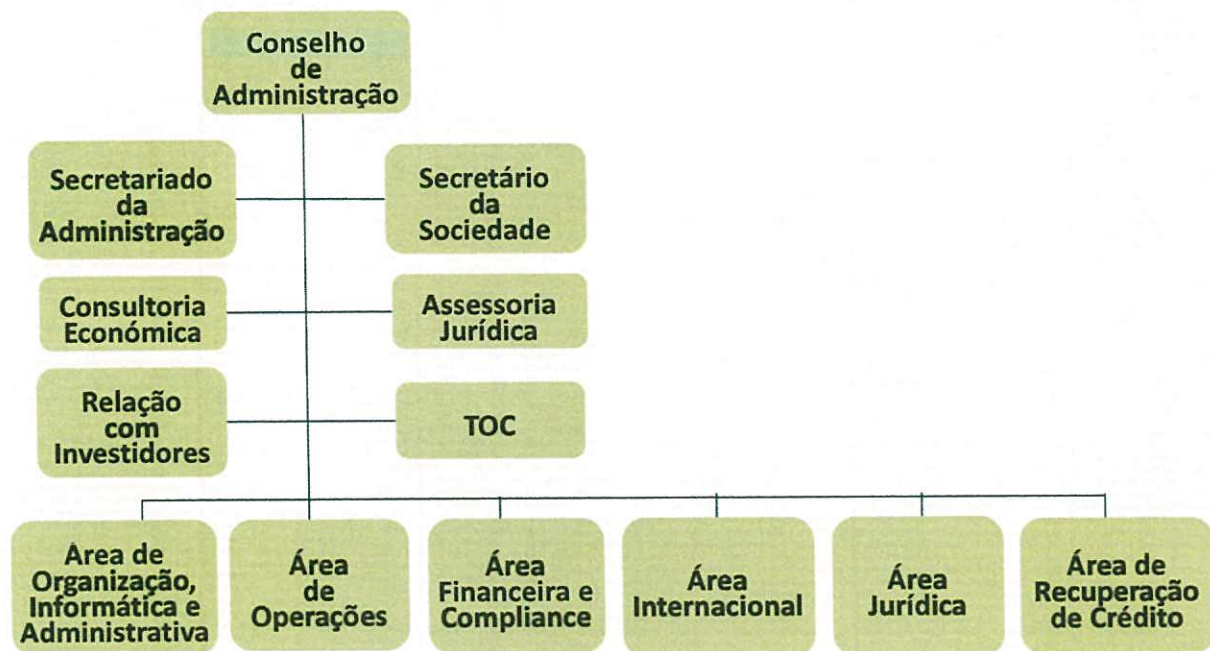
- Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes
- Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires”



Relativamente aos membros do Conselho de Administração do BES em funções a 31 de dezembro de 2014, inexistem quaisquer relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto.

21. *Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade*

Apresenta-se na imagem abaixo a atual estrutura orgânica do BES:



Quanto aos pelouros a atribuir no seio do Conselho de Administração, foi promovida uma reflexão sobre este tema, tendo-se concluído que, face à dimensão e natureza da atividade e, bem assim, à estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, a atribuição de pelouros de um modo rígido não se revelava crítica, considerando igualmente o modo de funcionamento colegial e em equipa do Conselho de Administração em todas as dimensões relevantes da atividade do BES. Ainda assim, para aproveitamento das especializações e experiências de cada membro do Conselho e para promover uma adequada continuidade e eficácia no acompanhamento de matérias conexas entre si, a organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores sempre foi feita em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme segue:



Luís Máximo dos Santos	Miguel Morais Alçada	César Bento Brito
Relações Institucionais Relações com Reguladores Relações com Investidores Compliance/ Reclamações Aplicações financeiras Corporate Governance	Recursos humanos Área jurídica Recuperação de crédito Área internacional	Área de Organização, Informática e Administrativa Área de Operações Área de Contabilidade Área Financeira

**b) Funcionamento**

**22. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo**

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução e a composição do seu Conselho de Administração, a existência de um regulamento específico de funcionamento do Conselho de Administração, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento profissional das reuniões do Conselho de Administração.

**23. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, às reuniões realizadas**

Reuniões do Conselho de Administração (previamente à aplicação da medida de resolução):



Conselho de Administração	Período de exercício das funções	31-Jan	17-Mar	15-Mai	20-Jun	11-Jul	13-Jul	24-Jul	30-Jul	Efetivas	Incl. Representação
Alberto Alves de Oliveira Pinto	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Ricardo Espírito Santo Silva Salgado	1.1.2014 – 13.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	n.a.	n.a.	100%	100%
Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Melo	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva	1.1.2014 – 13.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	n.a.	n.a.	100%	100%
António José Baptista do Souto	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	75%	100%
Jorge Alberto Carvalho Martins	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Aníbal da Costa Reis de Oliveira	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	0%	50%
Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva	1.1.2014 – 31.5.2014	Sim	Sim	Não	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	66,66%	66,66%
José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi	1.1.2014 – 13.7.2014	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	n.a.	n.a.	33,33%	50%
Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva	1.1.2014 – 31.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	50%	75%
Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	62,50%	75%
Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
João Eduardo Moura da Silva Freixa	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	75%	87,50%
Pedro Mosqueira do Amaral	1.1.2014 – 31.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	50%	50%
Isabel Maria Osório de Antas Megre de Sousa Coutinho	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
João de Faria Rodrigues	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Marc Olivier Tristan Oppenheim	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Vincent Claude Paul Pacaud	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Rita Maria Lagos do Amaral Cabral	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Stanislas Gerard Marie George Ribes	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	87,50%	87,50%
Horácio Lisboa Afonso	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Pedro João Reis de Matos Silva	1.1.2014 – 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Xavier Musca	1.1.2014 – 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
Vitor Augusto Brinquete Bento	13.7.2014 – 3.8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%
José Alfredo de Almeida Honório	13.7.2014 – 3.8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%
João de Almada Moreira Rato	13.7.2014 – 3.8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%

## Reuniões do Conselho de Administração (após aplicação da medida de resolução):

Conselho de Administração	05-Ago	06-Ago	08-Ago	11-Ago	12-Ago	14-Ago	18-Ago	21-Ago	25-Ago	28-Ago	02-Set	04-Set	09-Set	11-Set	Efetivas	Incl. Representação
Luís Augusto Máximo dos Santos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
César Bento Nunes de Brito	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Miguel Oleiro Morais Alçada	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%

Conselho de Administração	16-Set	18-Set	30-Set	02-Out	09-Out	15-Out	23-Out	31-Out	13-Nov	20-Nov	02-Dez	12-Dez	22-Dez	30-Dez	Efetivas	Incl. Representação
Luís Augusto Máximo dos Santos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
César Bento Nunes de Brito	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Miguel Oleiro Morais Alçada	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%

**24. *Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos***

Os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem dos poderes e deveres previstos na lei e nos estatutos, não tendo sido consagrada a existência de uma Comissão Executiva.

Não obstante, os membros do Conselho de Administração designados pelo Banco de Portugal têm o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição, prestando todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Portugal sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com a instituição. Por seu turno, compete ao Banco de Portugal decidir sobre a eventual substituição dos membros por si designados para o Conselho de Administração do Banco ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

De acordo com a redação atual do RGICSF, os direitos de voto das ações da instituição objeto resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.

**25. *Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos***

Vide ponto 24. *supra*.

**26. *Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício***

Os administradores designados pelo Banco de Portugal são designados tendo em conta, para além dos critérios de idoneidade, qualificação e experiência, também o critério da disponibilidade para o exercício de funções no setor financeiro.

Durante o exercício de 2014, o Presidente do Conselho de Administração do Banco exerceu também as funções de Presidente da Comissão Liquidatária do Banco Privado Português, S.A., em Liquidação.

**c) Comissões no seio do órgão de administração ou supervisão e administradores delegados**



**27. Identificação das comissões criadas no seio, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento**

Face ao quadro legal da resolução e à composição do Conselho de Administração do Banco após a aplicação da medida de resolução, as competências do Conselho de Administração são exercidas, em toda a sua dimensão, de forma colegial por todos os seus três membros, sem prejuízo da organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme indicado no ponto 21 *supra*. Este modo de organização interna tem-se também revelado adequado à dimensão e natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução.

**28. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s)**

Vide ponto 27. *supra*.

**29. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das atividades desenvolvidas no exercício dessas competências**

Vide ponto 27. *supra*.

**III. FISCALIZAÇÃO**

**a) Composição**

**30. Identificação do órgão de fiscalização correspondente ao modelo adotado**

Conforme referido no ponto 15. *supra*, até à aplicação da medida de resolução, a função de fiscalização encontrava-se atribuída a uma Comissão de Auditoria, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas («AE/ROC»).



A partir da medida de resolução, são imperativamente aplicáveis as regras constantes do RGICSF, nos termos do qual os membros do órgão de fiscalização da instituição ficam automaticamente suspensos, cabendo ao Banco de Portugal designar uma comissão de fiscalização.

Quanto ao Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas, o Banco de Portugal poderia igualmente ter procedido à sua suspensão, tendo, no entanto, optado pela sua manutenção em funções.

**31. *Composição, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 17***

Nos termos estatutários, a Comissão de Auditoria é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros do Conselho de Administração, designados em conjunto com os demais administradores pela Assembleia Geral de acionistas que, igualmente, indicará o respetivo Presidente, ficando-lhes vedado o exercício de funções executivas na sociedade.

Os membros da Comissão de Auditoria são designados por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados.

A Comissão de Auditoria foi eleita na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012-2015.

Durante o exercício de 2014, a Comissão de Auditoria foi composta por três administradores: Horácio Lisboa Afonso (1ª designação março de 2012), João de Faria Rodrigues (1ª designação março de 2008) e Pedro João Reis de Matos Silva (1ª designação, março de 2012).

A 30 de julho de 2014 o Conselho de Administração aprovou uma deliberação suspendendo os referidos membros da Comissão de Auditoria e designando uma Comissão de Fiscalização composta por António Alberto Henriques Assis, José Manuel Henriques Bernardo e Patrique Berdion Cunha Fernandes.

Com a aplicação da medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi designada uma nova Comissão de Fiscalização composta por José Vieira dos Reis (Presidente da Comissão de Fiscalização), Rogério Fernandes Ferreira (Vogal da Comissão de Fiscalização) e Vítor Pimenta e Silva (Vogal da Comissão de Fiscalização).

**32. *Identificação, consoante aplicável, dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras que se considerem***

*independentes, nos termos do art. 414.º, n.º 5 CSC, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 18*

Vide ponto 18 *supra* relativamente aos membros da Comissão de Auditoria. Quanto aos membros da Comissão de Fiscalização designados pelo Banco de Portugal, todos se qualificam como independentes.

- 33. Qualificações profissionais, consoante aplicável, de cada um dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras e outros elementos curriculares relevantes, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 21**

#### **José Vieira dos Reis**

*Presidente da Comissão de Fiscalização*

Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia, Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa e Bacharel em Contabilidade pelo Instituto Comercial de Lisboa. Revisor Oficial de Contas e Técnico Oficial de Contas. Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas de 2000 a 2005. Presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas de 1998 a 1999. Presidente do Grupo de Trabalho, nomeado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sobre o Impacto Fiscal da Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (2006; 2008/ 2009). Foi membro do Conselho Geral e de Supervisão do BCP. Sócio fundador de Oliveira, Reis & Associados, S.R.O.C, Lda. Assistente no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa da cadeira de Contabilidade Geral e Financeira II. Inspetor de Finanças da Inspeção Geral das Finanças. Liquidador Tributário (designação atual) da D.G.C.I.. Consultor e formador em matérias da especialidade. Publicou vários livros e artigos relacionados com as áreas profissionais. Desde agosto de 2014 Presidente da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

#### **Rogério M. Fernandes Ferreira**

*Vogal da Comissão de Fiscalização*

Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa (1987), pós-graduado em Estudos Europeus (1990) e Mestre de Direito Fiscal (1991) pela mesma faculdade. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1991/2000) e docente nos cursos de Pós-Graduação



da mesma Faculdade (desde 2000) e da Lisbon School of Business & Economics (UCP, desde 2014). Advogado e especialista em Direito Fiscal, inscrito na Ordem de Advogados Portuguesa desde 1987, foi Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (2001/2002). É sócio e fundador (2012) da sociedade de advogados RFF & Associados e presidente da Associação Fiscal Portuguesa, branch português da International Fiscal Association e do Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario. Desde agosto de 2014 Vogal da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

### **Vítor Pimenta e Silva**

*Vogal da Comissão de Fiscalização*

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de Lisboa, Diplomado em Gestão de Empresas, pela ESOCT-ISLA de Lisboa. Exerceu funções no Banco de Portugal, até Maio de 2009, sucessivamente, de técnico, Coordenador de Área, Diretor-adjunto e Diretor do Departamento de Contabilidade e Controlo. Consultor de empresas, na área financeira. Desde agosto de 2014 Vogal da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

#### **b) Funcionamento**

- 34. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 22**

O órgão de fiscalização do BES, a 31 de dezembro de 2014, é a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal, encontrando-se suspensa a Comissão de Auditoria. As referências, nos pontos 34. a 38. do Modelo de Relatório de Governo Societário consideraram-se extensíveis, para este efeito, à Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal.

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução e a composição da sua Comissão de Fiscalização, a existência de um regulamento específico de funcionamento da

Comissão de Fiscalização, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento profissional das reuniões da Comissão de Fiscalização.

35. *Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade às reuniões realizadas, consoante aplicável, de cada membro do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão e da Comissão para as Matérias Financeiras, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 23*

Reuniões da Comissão de Auditoria:

Comissão de Auditoria	30-jan	28-fev	17-mar	09-abr	14-abr	28-mai	27-jun
Horácio Lisboa Afonso	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pedro Faria Rodrigues	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pedro Matos Silva	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Comissão de Auditoria	30-jun	09-jul	31-jul	Efetivas	Incl. Representação
Horácio Lisboa Afonso	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Pedro Faria Rodrigues	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Pedro Matos Silva	Sim	Sim	Sim	100%	100%

Reuniões da Comissão de Fiscalização após a aplicação da medida de resolução:

Comissão de Fiscalização	22-ago	10-set	02-out	18-nov	04-dez	Efetivas	Incl. Representação
José Vieira dos Reis	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Rogério M. Fernandes Ferreira	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Vítor Pimenta e Silva	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%

36. *Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e*



*outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 26*

Vide ponto 33. *supra*.

**c) Competências e funções**

**37. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo**

A Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem as competências que lhe são atribuídas nos termos do artigo 143.º do RGICSF, tendo os poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização.

A adjudicação dos serviços diversos dos serviços de auditoria (*non-audit services*) solicitados à KPMG, ou a entidades com a mesma relacionadas é oportunamente objeto de consulta da Comissão de Fiscalização, tendo em conta, entre outros critérios, as vantagens operacionais e o *know-how* específico sobre a atividade do BES num contexto de aplicação da medida de resolução, e a magnitude do valor dos referidos serviços face, designadamente, ao facto de que tal adjudicação não é suscetível de afetar a independência profissional da KPMG, na qualidade de auditor externo/Revisor Oficial de Contas do Grupo BES.

**38. Outras funções dos órgãos de fiscalização**

Para além dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização, a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem ainda o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.

**IV. REVISOR OFICIAL DE CONTAS**

**39. Identificação do revisor oficial de contas e do sócio revisor oficial de contas que o representa**

O Revisor Oficial de Contas do BES durante o exercício de 2014 foi a KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes até 18 de novembro de 2014 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida a partir desta data.

**40. Indicação do número de anos em que o revisor oficial de contas exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo**

A KPMG & Associados SROC, S.A., exerce as funções de o auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BES desde o ano 2002. Na Assembleia Geral Anual de 2012, mediante proposta da Comissão de Auditoria e parecer específico fundamentado, foi deliberada a manutenção em funções do auditor externo - KPMG & Associados SROC, SA - para o terceiro mandato de quatro anos (quadriénio 2012/ 2015).

**41. Descrição de outros serviços prestados pelo ROC à sociedade**

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, a KPMG prestou ao BES serviços de auditoria às contas reportadas a 4 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2014.

<b>V. AUDITOR EXTERNO</b>
---------------------------

**42. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do art. 8.º e do sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respetivo número de registo na CMVM**

O auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BES durante o exercício de 2014 foi a KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes até 18 de novembro de 2014 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida a partir desta data.

O número de registo na CMVM é o 9093.



Após a aplicação da medida de resolução ao BES, a KPMG apenas prestou ao BES serviços de auditoria, designadamente auditoria às contas reportadas a 4 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2014.

**47. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou coletivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços:**

Após a aplicação da medida de resolução, os montantes das remunerações pagas pelo BES ao auditor diz respeito aos serviços abaixo indicados:

Pela Sociedade	
Valor dos serviços de revisão de contas (€)	162.000 <sup>2</sup> / 100%
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (€)	0 / 0%
Valor dos serviços de consultoria fiscal (€)	0 / 0%
Valor de outros serviços que não revisão de contas (€)	0 / 0%

## C - ORGANIZAÇÃO INTERNA

### I. Estatutos

**48. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade (art. 245.º-A, n.º 1, al. h)**

Para o período anterior à aplicação da medida de resolução, valem as regras gerais de que qualquer alteração dos estatutos do BES, incluindo deliberações sobre alterações ao capital social, tem que ser submetida à aprovação da Assembleia Geral (para além dos casos em que o Conselho de

<sup>2</sup> A este valor acresce IVA à taxa legal de 23%.



Administração dispunha de competências próprias para aumentar o capital social e para deslocar a sede social da sociedade dentro do território nacional).

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira, quer em segunda convocação. Para que a Assembleia possa deliberar em primeira convocação, devem estar presentes, ou devidamente representados, acionistas que detenham ações correspondentes a, pelo menos, 50% do capital. Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de acionistas presentes e o capital representado.

Atualmente, e na sequência da aplicação da medida de resolução, os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal, tendo o Banco de Portugal também o poder de exercer diretamente os direitos e competências conferidos aos titulares de ações do BES.

## II. Comunicação de irregularidades

### **49. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade**

Os meios de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades estão dimensionados para ter em conta, por um lado, os requisitos legais nesta matéria, designadamente em matéria de participações relacionadas com as irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no RGICSF ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e, por outro lado, a dimensão da estrutura de recursos humanos do BES após a aplicação da medida de resolução e a natureza e complexidade da sua atividade após 3 de agosto de 2014, sendo de realçar que o BES se encontrava, à data do encerramento do exercício de 2014, impedido de prosseguir a atividade de receção de depósitos e de concessão de empréstimos e dispensado do cumprimento de normas prudenciais.

## III. Controlo interno e gestão de riscos

**50. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno**

O objetivo que subjaz à existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz prende-se com a necessidade de garantir um efetivo cumprimento das obrigações legais e dos deveres a que as instituições se encontram sujeitas e uma apropriada gestão dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas, assegurando a sua estabilidade e, no caso das instituições de crédito, a estabilidade do próprio sistema financeiro. No documento do Comité de Supervisão Bancária de Basileia *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations*, o sistema de controlo interno pode ajudar a assegurar que os objetivos de uma organização bancária são atingidos, que o banco atinja rentabilidade no longo prazo e mantenha a fiabilidade da informação financeira, auxiliando ainda no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, assim como de políticas, regras e normativos internos, e contribui para o decréscimo do risco de perdas inesperadas ou de danos à reputação do banco.

Dado o contexto da aplicação da medida de resolução, em que a atividade do banco se concentra na gestão e preservação do universo limitado de ativos que nele permaneceram após a aplicação da medida de resolução, o sistema de controlo interno teve também de ser ajustado à nova realidade e finalidades de um banco em resolução, que se encontra numa ante-câmara de uma liquidação judicial, tendo também presente que toda a estrutura e recursos humanos, técnicos e materiais foram transferidos para o Novo Banco, S.A., em virtude da aplicação da medida de resolução. Realce-se que, de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, “O sistema de controlo interno deve ser adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir, bem como ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição”.

Tendo em conta este princípio de proporcionalidade e a desejável centralização dos aspetos fulcrais da missão da instituição objeto de resolução nos administradores designados pelo Banco de Portugal, as funções de controlo interno são, ainda que não autonomizáveis em áreas específicas, alcançadas através do próprio Conselho de Administração, em conjunto com as unidades de apoio do Banco.

Designadamente, a consecução do objetivo de desempenho da instituição, entendido no contexto da aplicação da medida de resolução, i.e. a preservação/valorização eficaz dos ativos e recursos do Banco sem a perspetiva de continuidade do negócio e de sobrevivência da instituição e tendo em conta as finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução, através da adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e adequada avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da implementação de mecanismos de proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes, é assegurada através do Conselho de Administração, com o apoio da



Área de Organização, Informática e Administrativa (organização dos processos do Banco, produção de normativos, coordenação com fornecedores em todas as questões que se relacionam com infraestrutura informática, nomeadamente, sistemas e aplicações informáticas e reporte de anomalias) e da Área Operacional (identificação de processos e definição de procedimentos operativos associados a atividades de entidades e contratos geridos pelo BES, controlo de eventos e liquidações associados aos contratos e produtos geridos pela aplicação informática, articulação com estruturas externas para controlo de liquidações de operações, manutenção da aplicação informática de apoio à atividade desenvolvida, reconciliação e conferência diária de operações e liquidações).

O objetivo de consecução da existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fiável e tempestiva é prosseguido através das funções legais e estatutárias do Conselho de Administração, do Revisor Oficial de Contas, do Técnico Oficial de Contas e da Comissão de Fiscalização, com o apoio da Área Financeira e Compliance, a qual coadjuva igualmente o Conselho de Administração em matéria de consecução do objetivo de respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em conjunto com a Área Jurídica (Controlo de gestão e financeiro do Banco, monitorização do cumprimento de exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, controlo da regularidade e atividade dos registos contabilísticos e obrigações fiscais em articulação com o TOC).

**51. *Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade***

Vide pontos 21. e 50. *supra*.

**52. *Existência de outras áreas funcionais com competências no controlo de riscos***

Vide ponto 50. *supra*.

**53. *Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da atividade***

O facto de a sociedade estar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito, constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

A gestão de riscos no BES passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade da sociedade e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e

mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração da sociedade, que a exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BES no contexto específico da sua atividade.

O risco de crédito, correspondente à possibilidade de incumprimento da contraparte ou variação negativa do valor de um ativo em carteira em face da degradação da qualidade do risco da contraparte, assume contornos específicos no atual contexto da atividade do BES, nomeadamente em face da proibição, determinada pelo Banco de Portugal, de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos. Por outro lado, o essencial dos ativos não transferidos para o Novo Banco por força da medida de resolução consistem em saldos credores perante entidades do Grupo GES, que, na generalidade, se encontram numa situação de incumprimento. Neste quadro, a gestão deste risco consiste, fundamentalmente, na atividade de recuperação de crédito (tendo sido implementados procedimentos para assegurar uma gestão e acompanhamento eficiente destes processos), e em assegurar que a liquidez disponível, resultante da cobrança de créditos e da alienação de ativos, é aplicada exclusivamente em depósitos junto de instituições de crédito. Complementarmente, é desenvolvida uma atividade de acompanhamento e de aferição da situação de solvência dos devedores do BES cujos créditos não estejam em situação de incumprimento.

Relativamente ao risco país, saliente-se que o BES não desenvolve presentemente qualquer atividade bancária, em Portugal ou no estrangeiro e os ativos e passivos excluídos da transferência para o banco de transição foram repatriados para o BES em Portugal. Assim, existem algumas exposições perante entidades sediadas em países estrangeiros (v.g. Luxemburgo, Espanha, Suíça e Panamá) que, no essencial, integravam o Grupo GES, encontrando-se, tal como já foi referido, algumas em situação de insolvência. Por outro lado, o BES viu-se privado da sua participação no BESA, em 29 de outubro de 2014, alienou a sua participação no Aman Bank, em 27 de fevereiro de 2015, e aguarda a verificação de determinadas condições para concretizar a alienação da sua participação no Espírito Santo Bank, em Miami, acordada em 30 de abril de 2015.

Quanto ao risco de mercado ou de preço (taxas de juro, taxas de câmbio, preço de ações, preço de mercadorias), o mesmo é entendido como o risco de incorrer em perdas devido a variações inesperadas do preço de instrumentos ou de operações. Dada a composição dos seus ativos, é marginal a exposição do BES ao risco de variação das taxas de juro. No caso da exposição ao risco cambial, as exposições que permaneceram no BES apresentam um risco relevante, dado que uma parte significativa das responsabilidades encontra-se expressa em dólares americanos, sem correspondência do lado dos ativos expressos em dólares (v.g. financiamento da *Oak Finance* e derivados cambiais).

No que se refere ao risco liquidez, o mesmo é inexistente no atual contexto da atividade do BES face à inexigibilidade das obrigações que não foram transferidas para o banco de transição e à proibição de conceder crédito, com a consequente desnecessidade de assegurar o funding desta atividade, estando o BES dotado de disponibilidades monetárias que lhe permitem assegurar o pontual cumprimento das obrigações exigíveis (ou seja, aquelas que se constituíram após 3 de agosto de 2014).

Refira-se, ainda, que, conforme clarificado pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência de alguns ex-administradores do Banco, pelo que o BES também se encontra sujeito ao risco de fundo de pensões, resultante dos ganhos e perdas decorrentes de alterações de pressupostos e diferenças entre pressupostos e valores efetivamente verificados, de acordo com as técnicas atuariais e de o valor dos passivos (responsabilidades do fundo) poder exceder o valor dos ativos (investimentos do fundo), ainda que no contexto da providência aplicada pelo Banco de Portugal de dispensa de cumprimento das obrigações anteriormente contraídas.

Por último, e no que toca ao risco operacional, correspondente ao risco de incorrer em prejuízos financeiros resultantes de deficiências nas operações do banco, resultantes de falhas na definição ou implementação de procedimentos, falhas nos sistemas de informação ou em virtude de factos externos, refira-se que a gestão deste risco, no quadro da atual atividade do BES, está centrada na implementação dos procedimentos adequados para prevenir e mitigar o risco de quaisquer custos financeiros pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias inerentes ao estatuto do BES após a aplicação da medida de resolução.

Deve, de qualquer modo, referir-se que, com a aplicação da medida de resolução ao BES, todos os meios materiais e humanos foram transferidos para o Novo Banco, o que originou a necessidade de criar um novo sistema informático para a gestão das operações e registos contabilísticos. Essa situação obrigou ao carregamento massivo de dados informativos sobre os clientes e operações que permaneceram no BES, com desfasamentos temporais. A circunstância de as operações terem continuado a desenvolver-se nos termos contratualmente previstos sem que os sistemas de registo estivessem sincronizados poderá causar alguns erros ou deficiências que foram e serão corrigidos com as monitorizações e controlos efetuados periodicamente.

#### **54. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos**

Vide ponto 53. *supra*.



**55. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira (art. 245.º-A, n.º 1, al. m))**

Vide ponto 50. e 53. *supra*.

**IV. Apoio ao Investidor**

**56. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto**

Tendo o BES mantido a sua qualidade de sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado após a aplicação da medida de resolução, e dados os reflexos que a mesma teve em todas as vertentes do relacionamento do BES com os seus investidores, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BES.

Neste âmbito, foram mantidas disponíveis as caixas de correio eletrónico ([investidor@bes.pt](mailto:investidor@bes.pt); [acionista@bes.pt](mailto:acionista@bes.pt) e [investor.relations@bes.pt](mailto:investor.relations@bes.pt)) para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face a um influxo extraordinário de questões colocadas por esta via.

As respostas foram asseguradas, numa primeira fase, através da Assessoria Jurídica Externa e, numa segunda fase, através da Área Jurídica do Banco, sempre em coordenação com os administradores responsáveis pelas relações institucionais e com a Área de Relações com os Investidores.

Adicionalmente, foi reativado o site do BES na internet, para permitir um acesso mais expedito a informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado e foram mantidas reuniões com associações de defesa dos interesses de (ex-)clientes do BES de pequenos acionistas, bem como de representantes de credores subordinados.

Os acionistas, investidores ou analistas poderão contactar o BES através dos seguintes contactos:

Via postal:

Relações com os Investidores do Banco Espírito Santo, S.A.



Rua Barata Salgueiro, número 28, 6.º piso

1250-044 Lisboa

Via e-mail: [acionista@bes.pt](mailto:acionista@bes.pt), [investidor@bes.pt](mailto:investidor@bes.pt) ou [investor.relations@bes.pt](mailto:investor.relations@bes.pt)

Website: [http://www.bes.pt/02.5\\_Contactos.html](http://www.bes.pt/02.5_Contactos.html)

**57. Representante para as relações com o mercado**

O Representante para as relações com o mercado é Francisco Boavida Salavessa, o qual pode ser contactado através dos contactos indicados no ponto 56. *supra*.

**58. Informação sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou pendentes de anos anteriores**

Aquando da aplicação da medida de resolução, os pedidos de informação recebidos através dos endereços [investidor@bes.pt](mailto:investidor@bes.pt), [investor.relations@bes.pt](mailto:investor.relations@bes.pt) e [acionista@bes.pt](mailto:acionista@bes.pt) multiplicaram-se, face à novidade e sensibilidade das consequências que derivaram da aplicação da medida de resolução. Para além de uma triagem dos assuntos que deixaram de ser atinentes ao BES, os temas abordados são de índole e complexidade muito díspares, ainda que se tenha sempre tentado privilegiar uma lógica de first-come, first-served. Procurou-se também, na medida do possível, parametrizar alguns critérios de resposta para perguntas frequentes, de modo a auxiliar o carácter expedito da resposta. Os pedidos de informação entrados em 2014 foram objeto de resposta, tipicamente com uma cadência de resposta semanal, não existindo na presente data pedidos pendentes do ano de 2014.

**V. Sítio de Internet**

**59. Endereço(s)**

O endereço do sítio do BES na internet é [www.bes.pt](http://www.bes.pt).

**60. Local onde se encontra informação sobre a firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e demais elementos mencionados no artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais**

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em

[http://www.bes.pt/09.1\\_InformacaoLegal.html](http://www.bes.pt/09.1_InformacaoLegal.html)



**61. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões**

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em

[http://www.bes.pt/09.1\\_InformacaoLegal.html](http://www.bes.pt/09.1_InformacaoLegal.html)

**62. Local onde se disponibiliza informação sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais, do representante para as relações com o mercado, do Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respetivas funções e meios de acesso**

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em

<http://www.bes.pt/04.1%20ConselhoAdministracao.html>,

<http://www.bes.pt/04.2%20ComissaoFiscalizacao.html>

e <http://www.bes.pt/04.3%20ROC.html>.

**63. Local onde se disponibilizam os documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante cinco anos, bem como o calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais**

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em

[http://www.bes.pt/02.4\\_RelatorioeContas.html](http://www.bes.pt/02.4_RelatorioeContas.html)

**64. Local onde são divulgados a convocatória para a reunião da assembleia geral e toda a informação preparatória e subsequente com ela relacionada**

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo os direitos de voto das ações do BES ser exercidos durante o período de resolução.

**65. Local onde se disponibiliza o acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos três anos antecedentes**

Não aplicável.

**D - REMUNERAÇÕES****I. Competência para a determinação****66. *Indicação quanto à competência para a determinação da remuneração dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva e dos dirigentes da sociedade***

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização em funções no último dia do exercício económico a que o presente Relatório diz respeito foram designados pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º-D do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação ao BES da medida de resolução.

Nos termos do artigo 145.º-E, n.º 3, do RGICSF - na redação em vigor à data da aplicação ao BES da medida de resolução -, é aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização o disposto, entre outros, no n.º 6 do artigo 145.º do RGICSF, que atribui competência ao Banco de Portugal para fixar a respetiva remuneração. Nestes termos, atualmente, a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é determinada pelo Banco de Portugal (artigo 143.º, n.º 7, aplicável por força do artigo 145.º-F, n.º 2, ambos do RGICSF, na sua redação atual).

**II. Comissão de remunerações****67. *Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores***

Atendendo à competência excecional do Banco de Portugal para a determinação das remunerações dos órgãos de administração e fiscalização, e à situação jurídica excecional em que se encontra o BES após a aplicação da medida de resolução, não se encontra em funções qualquer Comissão de Remunerações.



**68. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações**

Vide ponto 67. *supra*.

**III. Estrutura de remunerações**

**69. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho**

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização é fixada pelo Banco de Portugal nos termos já descritos, não estando condicionada por qualquer Política de Remunerações aprovada pela Assembleia Geral da Sociedade.

Com efeito, atendendo a este modo excecional de fixação de remunerações e à situação jurídica excecional em que se encontra o BES, não se encontra em vigor uma Política de Remunerações aprovada nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho.

**70. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos**

Vide ponto 69. *supra*.

**71. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente**

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer componente variável.

**72. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento**

Vide ponto 71. *supra*.

**73. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em ações bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas ações, sobre eventual celebração de**





*contratos relativos a essas ações, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respetivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual*

Vide ponto 71. *supra*.

**74. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício**

Vide ponto 71. *supra*.

**75. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários**

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer sistema de prémios anuais ou de benefícios não pecuniários.

**76. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais**

Os atuais administradores do BES beneficiam dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada instituídos nas instituições a que pertenciam, cujos encargos são suportados pelo BES, na parte correspondente aos encargos que deveriam ser suportados pela entidade patronal de origem.

Refira-se, a este propósito, que a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015 procedeu à clarificação de que as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência dos administradores do BES que tenham sido membros da Comissão Executiva do BES e que se encontrem abrangidos pela subalínea i) da alínea b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014.

De acordo com a informação reproduzida no relatório de governo das sociedades do ano transato:

*“Os administradores têm direito a pensão de reforma, no caso de serem ou terem sido membros da Comissão Executiva.*

*As principais características do regulamento do direito dos administradores a pensão de reforma são as seguintes:*

*a) O direito à pensão de reforma adquire-se com o atingir de sessenta e cinco anos de idade ou vinte e cinco anos de atividade profissional, ou em caso de invalidez permanente para o trabalho.*

b) O direito à pensão de reforma pode ser antecipado para a data em que os administradores completem cinquenta e cinco anos, desde que tenham exercido funções executivas no Conselho de Administração do BES por um período mínimo de 8 anos, consecutivos ou interpolados, contando-se, para efeitos da antiguidade, naquelas funções, o exercício de cargos de Direcção, bem como a antiguidade que lhe haja sido reconhecida.

Todas as pensões previstas no referido regulamento assentam num padrão de pensão total.

A pensão total nunca poderá ser superior ao salário pensionável do administrador executivo em causa. O salário pensionável corresponde à soma do valor da remuneração fixa anual auferida no último ano de exercício de funções, com a média das remunerações variáveis auferidas durante todo o tempo em que o referido Administrador desempenhou funções de Administração Executiva no BES.

Com a comunicação do exercício do direito à pensão de reforma ou antecipação do mesmo e em momento anterior à data de início de pagamento da pensão, ao administrador executivo em causa é dada a possibilidade de remição, por sua solicitação, de parte do capital constitutivo da renda nos termos da lei vigente (atualmente 1/3 desse capital).

A decisão de atualização das pensões previstas do presente Regulamento caberá à Comissão de Vencimentos eleita em Assembleia Geral dos acionistas que, para o efeito, reunirá até ao final do mês de janeiro do ano a que a decisão respeitar, atualização que, todavia, nunca poderá ser inferior à aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo "Instituto Nacional de Estatística", com referência ao ano anterior.

A versão atual do regulamento do direito dos administradores a pensão ou complemento de pensões de reforma por velhice ou invalidez foi aprovada pela Assembleia Geral de 27 de março de 2013."

#### IV. Divulgação de remunerações

**77. Montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, provenientes da sociedade, incluindo remuneração fixa e variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem:**

Administrador	Montante do vencimento anual (€)
Luís Augusto Máximo dos Santos	68.663
César Bento Nunes de Brito	65.802
Miguel Oleiro Morais Alçada	48.636
<b>TOTAL AGREGADO</b>	<b>183.101</b>



**78. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum**

Não foram pagos aos atuais membros do órgão de administração da sociedade quaisquer montantes por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum.

**79. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos**

Não foi paga qualquer remuneração aos membros do órgão de administração da sociedade sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios.

**80. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício**

Não foram pagas nem são devidas quaisquer indemnizações a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício.

**81. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade, para efeitos da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho**

Membro da Comissão de Fiscalização	Montante do vencimento anual (€)
José Vieira dos Reis	6.294
Rogério M. Fernandes Ferreira	4.578
Vítor Pimenta e Silva	4.578
<b>TOTAL AGREGADO</b>	<b>15.450</b>

O valor de 22.000 Euros indicado na Nota 10 das Notas Explicativas, inclui, para além das remunerações dos membros da Comissão de Fiscalização, acima indicadas, a remuneração da Secretária da Sociedade.

**82. Indicação da remuneração no ano de referência do presidente da mesa da assembleia geral**

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sociedade anteriormente em funções renunciou ao respetivo exercício por carta datada de 8 de agosto de 2014 e atendendo à situação jurídica excecional



em que o BES se encontra, não foi eleito um novo titular para o cargo. Até à renúncia, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral auferiu, durante o exercício das suas funções em 2014, uma remuneração de 10.815,00 Euros.

### V. Acordos com implicações remuneratórias

#### **83. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração**

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização, não se encontram em vigor quaisquer limitações contratuais para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador.

#### **84. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, na aceção do n.º 3 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade. (art. 245.º-A, n.º 1, al. l) do Código dos Valores Mobiliários)**

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração, não se encontram em vigor quaisquer acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade. De resto, e nos termos da redação atual do n.º 9 do artigo 145.º-G do RGICSF, da cessação de funções dos membros do órgão de administração não emerge qualquer direito a indemnização, quer ele tivesse sido estipulado no contrato celebrado com os mesmos quer nos termos gerais do direito.

**VI. Planos de atribuição de ações ou opções sobre ações****85. Identificação do plano e dos respetivos destinatários**

As opções de que eram titulares os anteriores membros executivos do conselho de administração da sociedade, no âmbito da «Política de Remuneração de Dirigentes do Banco Espírito Santo, S.A.» e do «Plano de Remuneração Variável em Instrumentos Financeiros aos Membros Executivos do Conselho de Administração» (aprovados na Assembleia Geral anual de 6 de abril de 2010 e subsequentemente alterados na Assembleia Geral anual de 22 de março de 2012) extinguiram-se por caducidade, com a renúncia ao cargo por todos os titulares, durante o mês de agosto de 2014.

Atendendo ao modo especial de fixação da remuneração dos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização e à atual situação jurídica do BES, este plano não foi substituído por qualquer outro plano que preveja a atribuição de ações ou de opções sobre ações da sociedade.

**86. Caracterização do plano (condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade de ações, critérios relativos ao preço das ações e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das ações ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de ações e ou o exercício de opções)**

Vide ponto 85. *supra*.

**87. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de ações ('stock options') de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa**

Vide ponto 85. *supra*.

**88. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos diretamente por estes (art. 245.º-A, n.º 1, al. e) do Código dos Valores Mobiliários)**

Vide ponto 85. *supra*.

**E - TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS****I. Mecanismos e procedimentos de controlo****89. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transações com partes relacionadas**

A partir da aplicação da medida de resolução, o mandato dos atuais órgãos de administração e fiscalização da sociedade está dirigido no essencial à preservação e valorização dos respetivos ativos, bem como à correta fixação das suas dívidas, com vista à sua liquidação futura.

Com efeito, no contexto da aplicação da medida de resolução, foi vedada à sociedade a realização da generalidade das operações bancárias, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de agosto de 2014 (18h00). Nesta ocasião, o Banco de Portugal proibiu a sociedade de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo, assim como vedou a receção de depósitos, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 141.º, n.º 1, do RGICSF, na redação vigente à data.

Nestes termos, não se revelam necessários, porque careceriam de objeto, mecanismos implementados para efeitos de controlo de novas transações com partes relacionadas.

**90. Indicação das transações que foram sujeitas a controlo no ano de referência**

Vide ponto 89. *supra*.

**91. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários**

Vide ponto 89. *supra*.

**II. Elementos relativos aos negócios****92. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, de acordo com a IAS 24, ou, alternativamente, reprodução dessa informação**

Vide ponto 89. *supra*.

**PARTE II - AVALIAÇÃO DO GOVERNO SOCIETÁRIO****1. Identificação do Código de governo das sociedades adotado**

*Deverá ser identificado o Código de Governo das Sociedades a que a sociedade se encontre sujeita ou se tenha decidido voluntariamente sujeitar, nos termos e para os efeitos do art. 2.º do presente Regulamento.*

*Deverá ainda ser indicado o local onde se encontram disponíveis ao público os textos dos códigos de governo das sociedades aos quais o emitente se encontre sujeito (art. 245.º-A, n.º 1, al. p).*

O Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário do BES respeitante ao exercício de 2013 inclui os elementos de informação requeridos e obedece ao modelo constante do anexo ao Regulamento n.º 4/2013 da CMVM.

De acordo com a informação constante do relatório do ano transato, o BES sujeita-se ao Código de Governo das Sociedades da CMVM, não se tendo divisado ser pertinente, face ao contexto atual do BES, tomar qualquer decisão de adoção voluntária de um outro código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito.

O texto do Código de Governo das Sociedades aprovado pela CMVM está disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

**2. Análise de cumprimento do Código de Governo das Sociedades adotado**

*Nos termos do art. 245.º-A n.º 1, al. o) deverá ser incluída declaração sobre o acolhimento do código de governo das sociedades ao qual o emitente se sujeite especificando as eventuais partes desse código de que diverge e as razões da divergência.*

*A informação a apresentar deverá incluir, para cada recomendação:*

*a) Informação que permita aferir o cumprimento da recomendação ou remissão para o ponto do relatório onde a questão é desenvolvidamente tratada (capítulo, título, ponto, página);*

*b) Justificação para o eventual não cumprimento ou cumprimento parcial;*

*c) Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, identificação de eventual mecanismo alternativo adotado pela sociedade para efeitos de prossecução do mesmo objetivo da recomendação.*

Identificam-se no quadro seguinte as recomendações do Código de Governo das Sociedades, com indicação das que são adotadas e não adotadas pelo BES ou que não lhe podem ser consideradas aplicáveis face ao contexto atual do BES, conjuntamente com o ponto do relatório onde as mesmas são tratadas.

*Handwritten signature/initials in blue ink.*

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Recomendações CMVM					
	VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE	Adotada	Não Adotada	N/A	Relatório
I.1	As sociedades devem incentivar os seus acionistas a participar e a votar nas assembleias gerais, designadamente não fixando um número excessivamente elevado de ações necessárias para ter direito a um voto e implementando os meios indispensáveis ao exercício do direito de voto por correspondência e por via eletrónica.			X	12
I.2	As sociedades não devem adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.			X	12-14
I.3	As sociedades não devem estabelecer mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação ordinária, salvo se devidamente fundamentados em função dos interesses de longo prazo dos acionistas.			X	12-14
I.4	Os estatutos das sociedades que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, será sujeita a deliberação pela Assembleia Geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária - sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal - e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.			X	12-14
I.5	Não devem ser adotadas medidas que tenham por efeito exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de			X	4; 12-14





	controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar a livre transmissibilidade das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.				
	<b>SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO</b>				
II.1.1	Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de Administração deve delegar a administração quotidiana da sociedade, devendo as competências delegadas ser identificadas no relatório anual sobre o Governo da Sociedade.			X	21; 27-28
II.1.2	O Conselho de Administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos, não devendo delegar a sua competência, designadamente, no que respeita a: i) definir a estratégia e as políticas gerais da sociedade; ii) definir a estrutura empresarial do grupo; iii) decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.	X			21; 27-28
II.1.3	O Conselho Geral e de Supervisão, além do exercício das competências de fiscalização que lhes estão cometidas, deve assumir plenas responsabilidades ao nível do governo da sociedade, pelo que, através de previsão estatutária ou mediante via equivalente, deve ser consagrada a obrigatoriedade de este órgão se pronunciar sobre a estratégia e as principais políticas da sociedade, a definição da estrutura empresarial do grupo e as decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar o cumprimento do plano estratégico e a execução das principais políticas da sociedade.			X	30

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

II.1.4.	Salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de Administração e o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo adotado, devem criar as comissões que se mostrem necessárias para: a) Assegurar uma competente e independente avaliação do desempenho dos administradores executivos e do seu próprio desempenho global, bem assim como das diversas comissões existentes; b) Refletir sobre sistema estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a executar tendo em vista a sua melhoria.			X	27
II.1.5	O Conselho de Administração ou o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo aplicável, devem fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e criar sistemas para o seu controlo, com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos são consistentes com aqueles objetivos.	X			50 a 55
II.1.6	O Conselho de Administração deve incluir um número de membros não executivos que garanta efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração.			X	15, 16, 18
II.1.7	Entre os administradores não executivos deve contar-se uma proporção adequada de independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado, a dimensão da sociedade e a sua estrutura acionista e o respetivo free float. A independência dos membros do Conselho Geral e de Supervisão e dos membros da Comissão de Auditoria afere-se nos termos da legislação vigente, e quanto aos demais membros do Conselho de Administração considera-se			X	15, 16, 18



	<p>independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:</p> <p>a. Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;</p> <p>b. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;</p> <p>c. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;</p> <p>d. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;</p> <p>e. Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.</p>				
II.1.8	Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros dos órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.			X	15, 16, 18



II.1.9	O presidente do órgão de administração executivo ou da comissão executiva deve remeter, conforme aplicável, ao Presidente do Conselho de Administração, ao Presidente do Conselho Fiscal, ao Presidente da Comissão de Auditoria, ao Presidente do Conselho Geral e de Supervisão e ao Presidente da Comissão para as Matérias Financeiras, as convocatórias e as atas das respetivas reuniões.			X	15, 16, 18, 27, 28
II.1.10	Caso o presidente do órgão de administração exerça funções executivas, este órgão deverá indicar, de entre os seus membros, um administrador independente que assegure a coordenação dos trabalhos dos demais membros não executivos e as condições para que estes possam decidir de forma independente e informada ou encontrar outro mecanismo equivalente que assegure aquela coordenação.			X	15, 16, 18, 27, 28
<b>Fiscalização</b>					
II.2.1	Consoante o modelo aplicável, o presidente do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria ou da Comissão para as Matérias Financeiras deve ser independente, de acordo com o critério legal aplicável, e possuir as competências adequadas ao exercício das respetivas funções.	X			32, 33
II.2.2	O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços			X	37,38
II.2.3	O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o auditor externo e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de	X			45

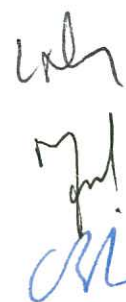
Ubr  
 M  
 CRI

	prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.				
II.2.4	O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.	X			38
II.2.5	A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de <i>compliance</i> ), e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.			X	50
	<b>Fixação de remunerações</b>				
II.3.1	Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração.			X	67
II.3.2	Não deve ser contratada para apoiar a Comissão de Remunerações no desempenho das suas funções qualquer pessoa singular ou coletiva que preste ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços a qualquer estrutura na dependência do órgão de administração, ao próprio órgão de administração da sociedade ou que tenha relação atual com a sociedade ou com consultora da sociedade. Esta recomendação é aplicável igualmente a qualquer pessoa singular ou coletiva			X	67



	que com aquelas se encontre relacionada por contrato de trabalho ou prestação de serviços.				
II.3.3	A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter, adicionalmente: a) Identificação e explicitação dos critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais; b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos; d) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administrado			X	67
II.3.4	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de planos de atribuição de ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas variações do preço das ações, a membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do plano.			X	85
II.3.5	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de qualquer sistema de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do sistema.	X			76
	<b>Remunerações</b>				
III.1	A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho			X	66, 69

	efetivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.				
III.2	A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.	X			71
III.3	A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente fixa da remuneração, e devem ser fixados limites máximos para todas as componentes.			X	66, 69, 71
III.4	Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos, e o direito ao seu recebimento deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.			X	66, 69, 71
III.5	Os membros do órgão de administração não devem celebrar contratos, quer com a sociedade, quer com terceiros, que tenham por efeito mitigar o risco inerente à variabilidade da remuneração que lhes for fixada pela sociedade.	X			66, 69, 71
III.6	Até ao termo do seu mandato devem os administradores executivos manter as ações da sociedade a que tenham acedido por força de esquemas de remuneração variável, até ao limite de duas vezes o valor da remuneração total anual, com exceção daquelas que necessitem ser alienadas com vista ao pagamento de impostos resultantes do benefício dessas mesmas ações.			X	66, 69, 71
III.7	Quando a remuneração variável compreender a atribuição de opções, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.			X	66, 69, 71, 74
III.8	Quando a destituição de administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem	X			83, 84



	da sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a sociedade encontrar-se dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.				
	<b>Auditoria</b>				
IV.1	O auditor externo deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade.			X	50, 69
IV.2	A sociedade ou quaisquer entidades que com ela mantenham uma relação de domínio não devem contratar ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com ele se encontrem em relação de grupo ou que integrem a mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria. Havendo razões para a contratação de tais serviços – que devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e explicitadas no seu Relatório Anual sobre o Governo da Sociedade – eles não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.	X			46
IV.3	As sociedades devem promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respetivamente de quatro ou três anos. A sua manutenção além deste período deverá ser fundamentada num parecer específico do órgão de fiscalização que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.	X			40
	<b>Confl. de inter. e trans. Partes relacionadas</b>				





V.1	Os negócios da sociedade com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser realizados em condições normais de mercado.			X	89
V.2	O órgão de supervisão ou de fiscalização deve estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância dos negócios com acionistas titulares de participação qualificada – ou com entidades que com eles estejam em qualquer uma das relações previstas no n.º 1 do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários –, ficando a realização de negócios de relevância significativa dependente de parecer prévio daquele órgão.			X	89
<b>Informação</b>					
VI.1	As sociedades devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade atual em termos económicos, financeiros e de governo.	X			56, 59-65
VI.2	As sociedades devem assegurar a existência de um gabinete de apoio ao investidor e de contacto permanente com o mercado, que responda às solicitações dos investidores em tempo útil, devendo ser mantido um registo dos pedidos apresentados e do tratamento que lhe foi dado.	X			56

### 3. Outras informações

*A sociedade deverá fornecer quaisquer elementos ou informações adicionais que, não se encontrando vertidas nos pontos anteriores, sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adotadas.*

Ainda que a negociação dos valores mobiliários do BES em mercado regulamentado se encontre suspensa desde agosto de 2014, o BES não perdeu esse estatuto, daí ter entendido dar

cumprimento ao Regulamento da CMVM n.º 4/2013 na elaboração do presente Regulatório de Governo Societário.

Não obstante as boas práticas de governo societário serem relevantes nas organizações de qualquer índole, incluindo, como tal, as instituições objeto de resolução, o princípio da proporcionalidade nestas matérias sempre imporá que se fizesse um juízo sobre a verdadeira adequação ao BES das regras de bom governo societário gizadas para as entidades abertas ao investimento público e cujas ações são transacionadas em mercado regulamentado.

As regras de governo societário não podem, é certo, sobreviver descontextualizadas, desconsiderando as características das instituições onde as mesmas devem ser aplicadas – *one size does not fit all*.

Neste cenário, teria de ser convocada (i) a dimensão, quer a nível de meios humanos e técnicos, da organização do BES após a aplicação da medida de resolução (sendo certo que, logo após a aplicação da medida de resolução, a organização do BES resumia-se aos seus órgãos sociais), (ii) a natureza da sua atividade, centrada na preservação do seu ativo, numa ante-câmara da sua liquidação, e não na prossecução da sua atividade lucrativa normal enquanto instituição de crédito e (iii) as próprias finalidades que devem ser prosseguidas pelo BES, sendo a lei explícita ao afirmar que os deveres de os administradores tomarem as medidas necessárias à prossecução das finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução se sobrepõem a quaisquer outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade.

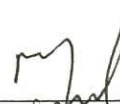
Sobretudo, as recomendações de governo societário não se podem sobrepor a normas jurídicas de direito das sociedades e de direito dos valores mobiliários e, mais relevante, do quadro legal que rege as instituições de crédito que tenham sido objeto de medida de resolução. Nesse contexto, as recomendações que versem sobre as competências dos órgãos sociais, que estão fixadas no RGICSF e que se encontram subordinadas à lógica e finalidades da aplicação da medida de resolução, sobre os critérios de eleição e políticas de remuneração dos órgãos sociais, fixadas pelo Banco de Portugal, ou sobre o modo de exercício do direito de voto, num momento em que o direito de voto não pode ser exercido, perdem a sua pertinência e aplicabilidade.

Nestes termos, uma grande parte das recomendações do Código de Governo das Sociedades da CMVM, designadamente as que se ocupam das matérias *supra* referidas, não podem ser consideradas aplicáveis ao BES, em virtude de este estar vinculado às regras legais e

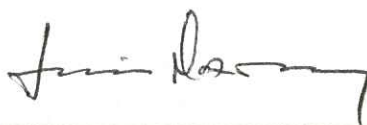
regulamentares imperativas aplicáveis às instituições de crédito objeto de uma medida de resolução.



\_\_\_\_\_  
César Brito  
Vogal do Conselho de Administração



\_\_\_\_\_  
Miguel Alçada  
Vogal do Conselho de Administração



\_\_\_\_\_  
Luís Máximo dos Santos  
Presidente do Conselho de Administração